



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



Processo nº 11.775/2018

ANÁLISE DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA. - EPP.

1.) RELATÓRIO:

a.) Às 14h do dia 03/07/2018, aconteceu a sessão de abertura do Processo Licitatório nº 7834/2018, Pregão nº 058/2018, cujo objeto é a aquisição de Agregados: Pedra Brita nº 1, Pedrisco Limpo, Pó de Pedra, Agregado Graúdo (Pedra Rachão), Areia Média e Areia Fina, da qual participaram 11 (onze) empresas, as quais foram:

AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.;
COTAGRON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.;
CTG MINÉRIOS LTDA. ME;
DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA. EPP;
EURO MINÉRIOS LTDA.;
FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.;
MORRO DA PEDRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PETREOS EIRELI ME;
PEDREIRA CENTRAL LTDA.;
PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA.;
PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.;
SAIBREIRA SANT'ANA LTDA. EPP;

b.) Nesta sessão foi realizada a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes, sua análise, oferta de lances e posterior abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e análise desta;

c.) Antes do encerramento da sessão, o representante da empresa DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA. manifestou a intenção de interpor recurso por não concordar com o

motivo da inabilitação de sua empresa;



d.) No dia 06/07/2018, tempestivamente, foi protocolado através do processo nº 11.775/2018 o recurso administrativo da empresa DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA;

e.) No dia 06/07/2018, o comunicado de interposição do recurso, bem como a cópia deste, foi publicado na página da prefeitura de Araucária na internet e encaminhado às empresas licitantes através de correio eletrônico;

f.) Não foram protocoladas contrarrazões ao recurso interposto.

2.) CONTEÚDO DO RECURSO:

a.) A DOIS IRMÃOS, ora recorrente, alega que o Pregoeiro ao julgá-la inabilitada por conta das Licenças de Operação apresentadas vai de encontro com as normas editalícias, pois seu subitem 6.5 assim estabelece:

"6.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES

...

i. Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida pelo IAP, ou outro órgão competente, dentro do prazo de validade;

ii. Licença de Operação, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou outro órgão competente, própria e válida para extração e beneficiamento de minérios, dentro do prazo de validade;

iii. Documento comprobatório de concessão/permissão de lavra, dentro do prazo de validade e compatível com o objeto da licitação, expedido pelo D.N.P.M. – Departamento Nacional de Produção Mineral (ex.: alvará/portaria de lavra; autorização de registro de licença; guia de utilização compatível com o quantitativo cotado ou qualquer outro documento emitido pelo D.N.P.M. que comprove a regularidade da mineradora para este quesito). "

b.) Diz, ainda, que foi apresentada certidão negativa e as licenças da Pedreira São Sebastião Ltda.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

juntamente do termo de compromisso emitido pela pedreira comprometendo-se a entregar os materiais licitados pelo período do registro de preços;



c.) Alega que os subitens "ii" e "iii" são bem claros quando determinam que as licenças devem estar válidas e próprias para beneficiamento de minérios, havendo plena convicção que as licenças apresentadas estão de acordo com as exigências editalícias sendo compatíveis com o objeto licitado e dentro do prazo de validade;

d.) Informa que a DOIS IRMÃOS foi a vencedora de três itens, proporcionando à administração o melhor preço e economia de grande relevância aos cofres do Município, devendo a licitação ser tratada como instrumento de controle da aplicação do dinheiro público;

e.) Por fim, requer:

- i - o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que resultou em sua inabilitação;
- ii - que na hipótese de não reconsideração faça subir o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

3.) CONTEÚDO DAS CONTRARRAZÕES:

a.) Não foram protocoladas contrarrazões.

4.) DA DECISÃO:

Analisados os argumentos contidos no Recurso, passa-se à análise do mérito.

A empresa DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA., inconformada com a decisão do pregoeiro que inabilitou sua proposta referente ao item 03 do grupo 01 (Agregado Graúdo) e aos itens 02 e 03 do grupo 02 (Pó de Pedra e Agregado Graúdo), protocolou recurso administrativo requerendo a reforma da referida decisão.

A recorrente argumenta em breve síntese que os valores ofertados por ela para a venda dos itens desclassificados gera economia aos cofres do município e que as Licenças de Operação da Pedreira São Sebastião Ltda. atendem ao exigido em edital e são compatíveis com o objeto da licitação.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to an official involved in the process.



Temos que os valores ofertados pela recorrente realmente foram os menores para os bens aqui analisados, porém não podemos olvidar que nem sempre a proposta de menor valor corresponde a proposta mais vantajosa para a administração, como determina a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 3º.

Ainda no artigo 3º da Lei de Licitações encontramos que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade, entre outros, com o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que a recorrente apresentou em seu envelope de habilitação a Licença de Operação da Pedreira São João Ltda. e da Irmãos Stanski Ltda.. A Licença de Operação da Primeira informa expressamente se tratar da atividade de "Extração de Saibro", já a segunda se trata de autorização para "Extração de Areia em Cavas".

Ainda, no intuito de cumprir o exigido no subitem 6.5 "iii" do edital (*Documento comprobatório de concessão/permissão de lavra, dentro do prazo de validade e compatível com o objeto da licitação, expedido pelo D.N.P.M. – Departamento Nacional de Produção Mineral*) a recorrente apresentou documentos referentes às empresas São Sebastião e Stanski os quais também informam de maneira cristalina que a primeira empresa tem permissão para a extração de saibro e a segunda tem concessão para lavar areia.

O objeto da licitação em comento também contempla o fornecimento de areia, no entanto, o que temos neste processo de recurso é o pedido para que o Pregoeiro, ou o Prefeito Municipal, reforme a decisão de inabilitação da recorrente que tenta fornecer **Pó de Pedra e Agregado Graúdo** tendo apresentado documentos emitidos pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM permitindo a extração de **areia e saibro**.

Ademais, a recorrente em nenhum momento tentou comprovar através de legislação própria que a documentação das mineradoras permitem a extração de **Pó de Pedra e Agregado Graúdo**, limitando-se, apenas, a informar que possui convicção de que os seus documentos atendem às exigências editalícias.



5.) CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, por ter entender que a documentação apresentada pela licitante em seu envelope de habilitação não permite a extração dos produtos por ela oferecidos e, ainda, por não restar comprovado em seu recurso que estes seriam suficientes para atender a legislação ambiental vigente, decido por **CONHECER DO RECURSO** impetrado pela empresa DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA. e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação.

Em, 13 de julho de 2018.



MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



Ao Gabinete do Prefeito:

- 1) Foi juntado ao presente processo nº 11.775/2018 (folhas 09 a 13), relatório contendo a decisão de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA.;
- 2) Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, ratificando ou retificando a decisão do Pregoeiro, quem de fato praticou o ato recorrido.

Em, 13 de julho de 2018.

MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 11.775/2018 – Processo Licitatório Pregão nº 058/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

Araucária, 16/07/2018

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 11775/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 7834/2018
PREGÃO Nº.: 058/2018

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes,

Recebido o Recurso Administrativo nesta Procuradoria e realizada sua análise preliminar, tendo sido tempestivamente interposto pela empresa **DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA. EPP**, vê-se que as razões recursais apresentadas pela recorrente se referem a sua **INABILITAÇÃO** no Processo Licitatório nº 7834/2018, relativamente ao Pregão Presencial nº 058/2018.

Consoante a Ata da Licitação, juntada às fls. 126/131 dos autos, a empresa Recorrente se sagrou vencedora na fase de lances para os seguintes itens: Grupo 01: Item 03: Agregado Graúdo – Pedra Rachão; Grupo 02: Item 02: Pó de Pedra e Item 03: Agregado Graúdo – Pedra Rachão.

Contudo, quando da conferência dos documentos de habilitação das licitantes, a Recorrente fora julgada Inabilitada, conforme declarações em Ata:

"DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO LTDA – EPP, que é inabilitada em razão de que as Licenças de Operação apresentadas são referentes somente à extração de saibro e areia, respectivamente, não contemplando os objetos dos itens 03 do grupo 01 e 02 e 03 do grupo 02", fl. 130, PL 7834/2018.

Nas Razões Recursais, em apertada síntese, a empresa afirma que:

"Os subitens 'ii' e 'iii' são bens claros quando determinam que as licenças devem estar válidas e próprias para beneficiamento de minérios, temos plena convicção que as licenças apresentadas estão de acordo com as exigências editalícias sendo compatíveis com o objeto licitado e dentro do prazo de validade", fl. 03 Recurso 11775/2018.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Neste sentido, considerando que esta Procuradoria não possui competência técnica para afirmar que os documentos apresentados pela Recorrente **são** ou **não** válidos para atendimento do objeto licitado, eis que o pó de pedra pode ser considerado um manufaturamento, há a necessidade do apoio técnico da Secretaria interessada para fins de subsidiar o Parecer Jurídico a ser exarado.

Assim, considerando os itens em que a empresa Recorrente se sagrou vencedora, fls. 126/131; o conteúdo do item 6.5, alíneas "b", tópicos "ii" e "iii" do edital, fl. 104 e, os documentos apresentados pela empresa Recorrente, fls. 360/379, requer a Secretaria de Obras informar se as licenças apresentadas suprem a necessidade do objeto em que Recorrente se sagrou vencedora.

Posteriormente, retornem os autos para análise e Parecer em relação ao Recurso em apelo, com a urgência que o caso requer. Oportunamente, esta Procuradoria agradece a atenção dispendida e as informações prestadas.

Município de Araucária, 17 de julho de 2018.

DANIELI PATENE

Assessora na Procuradoria-Geral do Município
OAB/PR 55.085



FOLHA DE DESPACHO

Ao NAJ,

Em resposta ao Recurso Administrativo nº 11775/2018
Processo Licitatório nº 7834/2018
Pregão nº 058/2018

Parecer Técnico

As licenças tanto do IAP quanto do DNPM, estão liberando a Jazida para extração e operação do material SAIBRO, e não a matéria derivada de ROCHA.

Para a Jazida ter a licença para comercializar PÓ DE PEDRA e PEDRA RACHÃO, materiais esses derivados de rocha, as licenças do IAP e do DNPM, devem ter a outorga para britagem de Material Proveniente de Rocha, autorização não apresentada na habilitação.

Diante de tal situação, esta Secretaria manifesta-se por **NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, mantendo a decisão da Comissão de licitações.

Fabiano Melo dos Santos
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transporte:

Hugo Papanastácio Myszkowski
Eng.º Civil - SMOP
CREA 33588-D/PR

19/07/18

Recebi na PGM

Em, 19/07/18 às 14:40

W. Milly

Nome Legível



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°. 11775/2018

RECORRENTE: DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÃO

ASSUNTO: PREGÃO N°. 058/2018

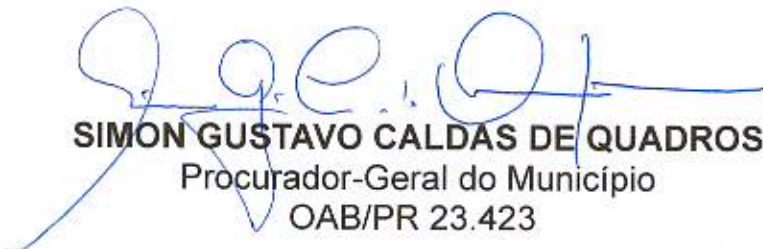
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 7834/2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise dos fundamentos expostos pela empresa Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pelo Pregoeiro responsável, Sr. MARCELLO SCHIAVON, bem como considerando a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, fl. 18, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão de Licitação, nos termos das suas exposições, fls. 09/13, para fins de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo.

Município de Araucária, 19 de julho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



PROCESSO: nº. 011775/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 007834/2018

PREGÃO: nº 056/2018



À SMAD - DLC:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 011775/2018 de Recurso Administrativo do pregão nº 056/2018 – PL nº 007834/2018, e conforme parecer, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 19, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, fls. 18, **Ratifico** a decisão do Pregoeiro, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo a inabilitação da empresa licitante DOIS IRMÃOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA – EPP.

Segue para os demais prosseguimentos.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO